



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 369/2023-SEJUR/PMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000092/2023

MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2023-00032

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SEMAFI.

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2023-00032.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÁS ENGARRAFADO, COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. ART. 24, V DA LEI N. 8.666/93.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação para análise e manifestação jurídica acerca do procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 7/2023-00032, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE GÁS ENGARRAFADO, COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS**, com base legal no artigo 24, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93.

Consta dos autos: Justificativa da Contratação: indica que foram realizados os Pregões 9/2022-00082-SRP e 9/2023-00020-SRP, para aquisição do objeto, mas que no entanto ambos não acudiram interessados, portanto foram considerados desertos. Justificativa da escolha: indica que a escolha das empresa se deu pelo critério de menor valor; Justificativa de Preço: indica que foi realizada pesquisa de preços para auferir o menor valor.

Ainda consta dos autos: Declaração de análise de documentação de habilitação; PARECER TÉCNICO da Comissão Permanente de Licitação, onde concluiu o enquadramento do presente no inciso V do art. 24 da Lei 8.666/93; Termo de dispensa de licitação, contendo fundamentação legal, justificativa da necessidade da contratação, razões da escolha das empresas e justificativa de preço; minuta do contrato administrativo.

Os autos vieram para análise e emissão de parecer jurídico.

É o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II – PARECER

II.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação

A Constituição Federal de 1988 determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ocorrer, via de regra, mediante processo de licitação pública, um procedimento preliminar formal, que visa assegurar o tratamento isonômico e vinculado, voltado ao atendimento ao interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 37, *caput* e inciso XXI da CF/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Gifou-se)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Contudo, segundo depreende-se da leitura do dispositivo supramencionado, existem algumas situações em que a realização do procedimento de licitação pode colocar em risco ou prejudicar o interesse e a segurança pública. Diante dessas excepcionalidades, a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Público) autorizou hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada através das contratações diretas.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece, em breve síntese a distinção entre esses dois institutos:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto, ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável¹.

A dispensa de licitação, modalidade ora analisada, será possível, portanto, quando, embora viável e possível a realização do procedimento licitatório, *“a lei autoriza o servidor a escusar-se ou abster-se de promover a licitação”*².

Entretanto, em que pese a liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa da licitação, é necessário que haja expressa previsão legislativa. Não por outra razão é que, o art. 24 da Lei 8.666/93 traz um rol taxativo de trinta e cinco situações em que é dispensável a realização de certame, hipóteses que não admitem interpretações extensivas para que a obrigação de licitar seja afastada.

Dentre as hipóteses elencadas no art. 24, V da Lei 8.666/93, o inciso V do diploma prevê que:

Art. 24. - É dispensável a licitação:

[...]

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

A incidência desse inciso pressupõe a ocorrência de licitação anterior que não tenha sido bem sucedida, por não terem acudido nela interessados, seja por desinteresse em participar da licitação, seja por inabilitação dos interessados, ou por restarem as ofertas desclassificadas por serem incompatíveis com o edital ou inexequíveis.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 371.

² MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Licitação Pública: A Lei Geral de Licitação – LGL e Regime Diferenciado de Contratação – RDC**. São Paulo: Melhoramentos, 2012. p. 405.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Acerca da hipótese supra, HELY LOPES MEIRELLES³ preleciona que:

O desinteresse pela licitação anteriormente realizada é motivo para sua dispensa na contratação subsequente, mantidas as condições preestabelecidas no edital ou convite, desde que não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração (art. 24, V). Caracteriza-se o desinteresse quando nenhum licitante acode à licitação, ou todos são inabilitados, ou nenhuma proposta é classificada, muito embora, neste último caso, a Administração possa convidar os proponentes para reformular suas ofertas (art. 48, § 3º).

Se a ausência é total a Administração fica liberada para contratar com quem não compareceu à licitação mas foi posteriormente procurado para realizar seu objeto, nas condições estabelecidas no edital ou no convite. Havendo recusa do escolhido para contratar nas condições anteriores, só resta à Administração modificar tais condições e abrir nova licitação. O que não poderá é contratar diretamente com quem não apresente os requisitos exigidos para a habilitação ou em condições mais favoráveis ao contratado ou menos vantajosas para o serviço público do que as estabelecidas no instrumento convocatório inicial.

Por seu turno, MARÇAL JUSTEN FILHO⁴ obtempera:

A hipótese do inc. V se aperfeiçoa pela presença de quatro elementos.

O primeiro é a **realização de licitação anterior**, concluída infrutiferamente. Pressupõe-se, portanto, uma situação que originariamente comportava licitação, a qual foi regularmente processada.

O segundo é a **ausência de interessados em participar da licitação anterior**, o que provocou a frustração da disputa.

O terceiro é o **risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida**. A Administração estaria obrigada a renovar o processo licitatório, na sua etapa externa. No entanto, verifica que a repetição dos atos acarretaria prejuízos ao interesse buscado pelo Estado (...).

Por fim, a **contratação tem de ser efetivada em condições idênticas àquelas da licitação anterior**. A contratação direta é autorizada no pressuposto de inexistirem outros interessados em realizar a contratação nas condições estabelecidas no ato convocatório anterior. Portanto, a alteração das condições importaria ofensa ao princípio da isonomia.

Desse modo, a contratação direta com base no art. 24, inc. V, não está norteadada pelo critério da vantajosidade econômica, mas pela ausência de benefício derivada de um procedimento licitatório, haja que, embora possam existir outras opções, sabe-se que nenhuma delas será mais vantajosa.

³ MEIRELLIS, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 14. ed., Malheiros, 2006, p. 117

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações**. 11. ed., Dialética, 2005, p. 242

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Rua do Contorno, 1212 – Centro – CEP.: 68628-970 – Tel.: (091) 3729-8037 – 3729-8038 – 37298003

CNPJ.: 05.193.057/0001-78 – Paragominas-PA

www.paragominas.pa.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela POSSIBILIDADE de prosseguimento no presente processo de DISPENSA, CONDICIONADA, ao cumprimento das sugestões a seguir:

- a) Que seja demonstrado o risco e prejuízo para não realização de nova licitação;
- b) Que a contratação tem de ser efetivada em condições idênticas àquelas da licitação anterior;
- c) Que as empresas apresentem, todos os documentos solicitados às fls. 64/65;
- d) RECOMENDAMOS que INCLUA no instrumento contratual as exigências do prazo de entrega que deve ser nas mesmas condições da licitação anterior, se houver;
- e) Remeta-se a Controladoria Interna; e,
- f) Efetive as publicações devidas – publicação da ratificação e por conveniência também da ementa do instrumento de contrato.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica e com inarredável respeito a entendimentos diversos, considerando a fundamentação supra, é o **parecer**, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 31 de julho de 2023.


Cláudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município